



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.727793/2011-66
ACÓRDÃO	2002-009.094 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAURA MARIA ISABELA TIAGO DE BARROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar, com documentação hábil e idônea, a realização da despesa e o seu efetivo pagamento.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas com instrução previstas na legislação, realizadas em favor de dependente declarado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para : i) cancelar omissão de rendimentos tributáveis recebidos pelo dependente de Teleperformace CRM S/A, no valor de R\$ 6.704,52, e restabelecer a compensação do respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 89,96; ii) restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 1.136,30; iii) restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.996,98.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 10/20 lavrada em face da contribuinte acima identificada, relativo ao exercício 2008, ano calendário 2007, já objeto de revisão de ofício conforme Despacho Decisório SEFIS/DRF/GO n.º 002 de 03/04/2012, fls. 100, emitido pela DRF – Goiânia/GO, que decidiu pela retificação do imposto suplementar (cód 2904) anteriormente exigido de R\$ 8.911,65 para R\$ 3.960,79, em valores originais.

Conforme se infere do relatório do Termo Circunstanciado, fls. 98/99, remanescem como controversas as infrações tributárias abaixo relacionadas:

- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** – R\$ 1.080,00 – proveniente do Fundo Especial de Saúde, CNPJ 00.544.963/0001-56, para a titular. É resultado do confronto entre os valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica informados na Declaração de Ajuste pela notificada com os valores informados pela respectiva fonte pagadora em DIRF;
- **Glosa de Dedução Indevida de Previdência Oficial** – R\$ 2.320,27. O valor de R\$ 2.924,25 restou comprovado pelos documentos apresentados com a impugnação;
- **Glosa de Dedução Indevida com Dependentes** – R\$ 4.753,80;
- **Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas** - R\$ 4.378,00. O valor de R\$ 1.996,98 de despesas junto à GEAP Seguridade Social restou comprovado pelos documentos apresentados com a impugnação;
- **Glosa de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi** – R\$ 6.041,00;
- **Glosa de Dedução Indevida de Despesas com Instrução** – R\$ 3.290,66;

As infrações de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 89,96) bem como a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica da fonte pagadora Teleperformance CRM S/A (R\$ 6.704,52) foram canceladas integralmente pela fiscalização no procedimento de revisão realizado.

Após regularmente intimada do conteúdo do Despacho Decisório em 17/07/2012, AR – fls. 111/112 , a contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade contra o imposto suplementar de R\$ 3.960,79 apurado após o procedimento de revisão.

Posteriormente estes autos foi encaminhado para julgamento administrativo visando a apreciação das questões de direito contidas na manifestação originalmente apresentada, fls. 02/08. No referido instrumento a notificada alegou em síntese que:

- possui o direito líquido e certo as deduções glosadas indevidamente conforme o art. 74 do Decreto nº 3.000/99 - RIR e art. 5º, XXXVI, da CF/88, de acordo com documentos comprobatórios em anexo;
- a autoridade coatora não está observando um dos princípios básicos da Administração Pública - o princípio da legalidade;
- excluindo-se deduções em sua totalidade considerando que estas são previstas em lei, o agente da Administração Pública comete ato ilícito, o que configuraria o confisco e *bis in idem*, fatos proibidos pelo ordenamento jurídico brasileiro;
- a Constituição Federal proíbe taxativamente a utilização de tributos com efeito de confisco;
- não pode o agente regulador esquecer-se da aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva do contribuinte;
- a doutrina e jurisprudência rechaçam a cobrança exorbitante de juros e multa;
- requer acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência;

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 124 a 130) em 05/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) que não emitiu rendimentos e que todas as deduções foram comprovadas;
- b) que o Fisco não poderia exigir provas das deduções porque, uma vez que legislação dispensa a juntada de documentos quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual – DAA, a exigência posterior seria ilegal, por prescrita;
- c) que multa e juros ferem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fl. 12) e glosa das deduções de previdência privada oficial (fl. 13), com dependentes (fl. 14), de despesas médicas (fl. 15), de previdência privada e Fapi (fl. 16), de despesas com instrução (fl. 17) e glosa da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (fl. 18).

O recorrente alegou, essencialmente, que tudo informado em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA está correto e que o Fisco não poderia exigir comprovações.

Quanto à competência dos Auditores- Fiscais para exigirem a comprovação das informações declaradas pelo contribuinte, ela está insculpida em diversos dispositivos legais, dos quais destacam-se o art. 197 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN, o inc. I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979. Portanto, todas as exigências foram válidas e não implicaram em vício do ato administrativo.

Percebo logo que assiste parcial razão ao recorrente, apenas em relação à omissão de rendimentos tributáveis recebidos pelo dependente de Teleperformace CRM S/A, no valor de R\$ 6.704,52. Eis que o valor constou da Declaração de Ajuste Anual – DAA (fl. 22) e compôs a base de cálculo (fl. 27), inclusive também foi declarado o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 89,96. Assim, essa omissão de rendimento deve ser cancelada e a compensação do respectivo IRRF deve ser restabelecida.

Consta do auto de infração que o contribuinte foi intimado a justificar as deduções declaradas, mas não atendeu à intimação. Na impugnação, entretanto, juntou alguns documentos que, no meu entender, comprovam parcialmente as despesas dedutíveis.

Quanto às despesas com instrução do dependente Luiz Henrique Tiago de Barros, foram apresentados dois comprovantes de pagamento (fls. 28 a 31) que somam R\$ 1.136,30. Neste caso, entendo como comprovada a despesa dedutível. Os demais comprovantes apresentados (fls. 32 a 42) estão em nome de José João de B arros, que não figura dentre os dependentes declarados pelo recorrente na Declaração de Ajuste Anual – DAA (fl. 25).

Sobre o pagamento de cursos preparatórios (fl. 43), não há previsão legal para a dedução.

Percebo que no contracheque juntado (fl. 44) há a informação da fonte pagadora de que o contribuinte incorreu em R\$ 1.996,98 de despesas médico-odonto-hospitalares. Entendo que o documento é hábil a comprovar a despesa dedutível. A nota fiscal apresentada (fl. 47) em

nome de José João de Barros não pode ser admitida para comprovar a despesa porque o beneficiário não consta como dependente da declarante e, também, não se refere ao ano-calendário. O recibo apresentado (fl. 48) também se refere a José João de Barros e, além disso, não possui a data completa e nem a indicação do número de registro profissional do signatário no respectivo conselho de classe.

Registre-se que José João de Barros, cônjuge da recorrente, apresentou declaração em separado (fls. 50 a 54). Registre-se também que os documentos juntados ao recurso (fl. 157 a 159) referem-se ao ano-calendário de 2008, mas o lançamento reportou ao ano-calendário de 2007. Portanto, são imprestáveis para comprovar qualquer circunstância relacionada ao presente processo.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para: i) cancelar omissão de rendimentos tributáveis recebidos pelo dependente de Teleperformace CRM S/A, no valor de R\$ 6.704,52, e restabelecer a compensação do respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 89,96; ii) restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 1.136,30; iii) restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.996,98.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital